



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Recurso nº : 158.694
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : BANCO JPM S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.322

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Ausente a comprovação de óbice ao pleno exercício do direito de defesa, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo.

INCENTIVOS FISCAIS - PERC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

- Não comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo deve ser indeferido o PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO JPM S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARcos VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Acórdão nº : 107-09.322

Recurso nº : 158.694
Recorrente : BANCO JPM S/A

RELATÓRIO

BANCO JPM S/A, inconformado com a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC – relativo ao exercício de 2000 em razão de pendências fiscais relativas a débitos de tributos e contribuições federais, apresentou recurso administrativo defendendo em síntese que:

- i) Seria ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal retroativamente à opção pelo investimento;
- ii) A decisão administrativa que indeferiu o PERC seria nula, em razão de não terem sido feitos esforços investigativos no sentido de aferir a real existência de débitos;
- iii) Os dispositivos legais mencionados nos despacho seriam estranhos ao regime de incentivo fiscal em fundos de investimento regionais;
- iv) Não teria sido facultado ao contribuinte a demonstração da regularidade da sua situação fiscal;
- v) Caberia ao órgão julgador intimar o contribuinte para se manifestar sobre as alegações postas no Despacho Decisório, consoante preceitua o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72;
- vi) Teria sido violado o princípio da ampla defesa, o que deveria ensejar a decretação de nulidade dos atos até então praticados;
- vii) Apesar de entender inaplicável a exigência de apresentação de CND em razão de não se tratar de espécie de incentivo fiscal, seria ilegal a exigência de certidão durante todo o transcurso do processo;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Acórdão nº : 107-09.322

viii) Não haveria registro no CADIN, haja vista que o suposto débito estaria com exigibilidade suspensa;

ix) Teriam sido violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade, pois teriam sido cumpridos os requisitos previstos nas Leis n.º 8.167/91 e n.º 9.532/97.

Indeferida, a solicitação pela 8ª Turma de Julgamento DRJ/SPO-I, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, renovando os argumentos anteriormente expostos e acrescentando que:

- i) A decisão recorrida teria sido contraditória;
- ii) A análise da regularidade fiscal deveria ter sido feita na data da expedição do Extrato da Aplicação do Incentivo;
- iii) Não poderia ser exigida consulta ao CADIN, por ter sido a exigência instituída pela Lei n.º 10.522/02, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária;

Pugna, ao final, pela reforma da decisão recorrida, para que seja possível a comprovação da regularidade fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Acórdão nº : 107-09.322

V O T O

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, invoca a Recorrente a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob o entendimento de que não teria sido oportunizada a apresentação de prova da regularidade fiscal, o que deveria ensejar a decretação de nulidade dos atos até então praticados.

Com efeito, a Recorrente limita-se a asseverar que estaria em situação de regularidade, mas não apresentou nenhum documento que demonstrasse estarem suspensos os créditos tributários constantes nos extratos do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, em que pese ter tido duas oportunidades para fazê-lo, haja vista a submissão do processo as primeira e segunda instâncias administrativas.

Caberia à Recorrente a apresentação de certidões de regularidade fiscal ou a demonstração de que realmente não seriam exigíveis os crédito tributários relacionados nos extratos retirados na época da formalização do PERC (fls. 73/82) ou quando proferido o Despacho Decisório de fls. 134/137 (fls.92/130), ônus do qual não se desincumbiu.

Na realidade, a Recorrente, diversamente dos contribuintes, cujas decisões foram colacionadas ao Recurso Voluntário, não demonstrou em momento





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Acórdão nº : 107-09.322

algum sua situação de regularidade fiscal, apesar de ter tido oportunidade para manifestar-se nos autos.

Não há como fazer reparos à decisão recorrida quanto a esse ponto, pois está em perfeito compasso com o comando do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72.

Não caracterizada, portanto, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, melhor sorte não tem o Recorrente, haja vista que imperiosa a aplicação do artigo 60, da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, em se tratando inequivocamente de incentivo fiscal, *verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Constato que não foi cumprida a exigência legal acima, porquanto o pedido de revisão para emissão adicional de incentivos fiscais não foi acompanhado da prova de quitação de tributos federais e, no curso do processo, o contribuinte também não comprovou a situação de regularidade fiscal, apesar de ter tido oportunidade quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade e interposição de Recurso Voluntário, conforme registrado quando apreciada a preliminar de nulidade do processo administrativo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000458/2003-77
Acórdão nº : 107-09.322

Na realidade, trata-se de matéria de fato e não de direito, entretanto o contribuinte repisa os argumentos anteriormente expostos, todos ineficazes à reforma do julgado e sem qualquer prova.

Finalmente, no que tange à exigência encartada na Lei n.º 10.522/02, entendo estar albergada pelo ordenamento jurídico e passível de aplicação *in casu*, porquanto a formalização do PERC ocorreu em fevereiro de 2003, ou seja, posteriormente à sua edição, o que denota inexistir afronta ao princípio da irretroatividade tributária.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Silvana Rescigno Guerra Barreto".
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO